



Número: **0600049-04.2020.6.17.0068**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE**

Última distribuição : **18/09/2020**

Processo referência: **06000473420206170068**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANDRO PERAZZO VALADARES (REQUERENTE)	
#-FRENTE POPULAR DE SÃO JOSÉ DO EGITO 40-PSB / 25-DEM / 19-PODE / 17-PSL / 55-PSD (REQUERENTE)	
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO EGITO (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - SAO JOSE DO EGITO - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
#-PROMOTOR ELEITORAL (IMPUGNANTE)	
Coligação Muda São José do Egito (IMPUGNANTE)	ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPUGNANTE)	
EVANDRO PERAZZO VALADARES (IMPUGNADO)	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19092605	21/10/2020 14:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600049-04.2020.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REQUERENTE: EVANDRO PERAZZO VALADARES, #-FRENTE POPULAR DE SÃO JOSÉ DO EGITO 40-PSB / 25-DEM / 19-PODE / 17-PSL / 55-PSD, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO EGITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - SAO JOSE DO EGITO - PE - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ DO EGITO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA - PE46405, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - PE21761, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE23577, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338

IMPUGNADO: EVANDRO PERAZZO VALADARES

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE05786

DECISÃO

Cuida a hipótese de embargos de declaração com efeitos infringentes, em face da sentença que julgou improcedentes as impugnações apresentadas para deferir o pedido de registro de candidatura do Sr. Evandro Perazzo.

Em suma, alega em suas razões (ID nº 18578267) que o juízo deixou de abordar o seguinte fato: manutenção da parte DISPOSITIVA na decisão que deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Embargado perante o TCU, mantendo os efeitos da inelegibilidade do pretense Candidato, conforme acórdão nº. 7586/2017 – 2ª Câmara TCU.

Aduz que a sentença deixa de apreciar que o Tribunal de Contas da União se pronunciou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista a elisão de apenas uma das irregularidades, SEM, NO ENTANTO, QUALQUER REPERCUSSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO RECORRIDA.

Requer efeitos modificativos.

Vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Eis o teor da decisão relativa à análise do objeto fulcral dos presentes embargos:

b) Do Processo TC 000.839/2015-9 - os requisitos essenciais de competência e de irrecorribilidade da decisão estão evidenciados, portanto passo a análise dos demais, quais sejam, irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.



O objeto da análise das contas foram recursos públicos destinados "à realização da "IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú", com a vigência no período de 7/5/2010 a 26/0/2010 (SIC) e com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 200.000,00 da parte do concedente, além de R\$ 18.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 218.000,00".

Os impugnantes se arrimam na condenação de pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do acórdão nº 9998/2016 – TCU – 2ª Câmara, entretanto, na verdade, este acórdão fora modificado pelo de nº 7586/2017 – TCU – 2ª Câmara, no qual "os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conferir-lhe provimento parcial, para reduzir o débito imputado pelo item 9.2 do Acórdão 9.998/2016-TCU-2ª Câmara, que passa a ser de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), contado de 29/6/2010, bem assim a multa imposta pelo item 9.3 da mesma deliberação, que passa a vigorar com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)".

Da leitura do voto (ID 9333538), percebe-se que o evento de fato ocorreu, inclusive o Ministério do Turismo efetuou fiscalização in loco, os pagamentos foram realizados, os contratos de exclusividade das bandas foram apresentados, ainda que ausente os registros em cartório, mas constatadas as efetivas validades pelo setor técnico do Tribunal de Contas da União, não houve discussões de fraude à licitação nem de sobrepreço do cachê dos artistas, não havendo que se falar, a meu sentir, em enriquecimento ilícito nem muito menos em má fé do gestor.

Com efeito, a falha apresentada é formal e não tem o condão de caracterizar irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa o que afasta a incidência da inelegibilidade pretendida pelo art. 1º, I, "g", LC nº 64/90.

Conforme dispõe o art. 275, I e II, do Código Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

Ora, diante dessa transcrição, evidente que restou discutido o ponto alegado como omissão, somente sendo verificada a insatisfação, por parte do Recorrente, com o resultado da decisão.

Entendo que o decisum objeto dos presentes embargos de declaração está devidamente fundamentado, não contendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, não merecendo prosperar a alegação de haver ocorrido omissão na sentença vergastada.

Percebe-se, pois, que o embargante se utiliza do presente recurso para expor seu inconformismo com a decisão proferida e, mormente, para tentar modificá-la, hipótese incabível na estreita via dos aclaratórios.

Ressalto que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Nessa senda, destaco a impossibilidade de rediscussão de matéria já julgada em sede de aclaratórios. Vejamos, julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO DE FORMA SUFICIENTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício de omissão que legitime a



oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº [0608760-27.2018.6.26.0000](#) – Relator Min. Edson Fachin)(grifo meu)

Assim, considerando a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença rechaçada, conheço dos presentes embargos declaratórios, porém os rejeito.

Intimações necessárias.

São José do Egito, 20 de outubro de 2020

Tayná Lima Prado
Juíza Eleitoral

